

Revista Brasileira de Ciências Sociais Aplicadas

ISSN 3085-8151

vol. 1, n. 3, 2025

••• **ARTIGO 4**

Data de Aceite: 03/10/2025

A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

João Manoel Fernandes Ranthum



Todo o conteúdo desta revista está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional (CC BY 4.0).

Resumo: A presente pesquisa pretende definir, à luz do sistema processual brasileiro, sobretudo a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em quais circunstâncias será possível considerar estabilizados os efeitos de uma decisão judicial de caráter naturalmente provisório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provimento final a partir de um juízo sumário de cognição dos elementos de prova constantes do processo, sem que seja observado o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, sem exame exauriente das provas e dos argumentos das partes. A problemática do estudo é, com efeito, apontar o momento processual e as circunstâncias nas quais se estabilizam os efeitos de uma tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente. Constitui objetivo geral da pesquisa verificar o momento em que este fenômeno da estabilização ocorre, isto é, o momento em que os efeitos da decisão de urgência antecipatória se tornam imodificáveis. Especificamente, busca-se, como resposta à indagação ora proposta, analisar o sistema jurídico das tutelas provisórias previsto no Código de Processo Civil de 2015, bem como estudar o procedimento previsto em lei para que haja estabilização dos efeitos de uma decisão provisória de urgência antecipatória concedida em caráter antecedente. Trata-se de pesquisa exploratória, de cunho qualitativo. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo. Como instrumento de coleta de dados, valeu-se da pesquisa bibliográfica, a partir do exame de um conjunto de obras que se dedicam ao estudo da dogmática processual civil, e da pesquisa jurisprudencial. Como resultado, tem-se que, para que haja a estabilização a que alude o art. 304 do CPC, é necessário que a tutela provisória de urgência satisfativa tenha sido concedida em caráter antecedente, segundo o procedimento estabelecido pelo art. 303 do diploma processual civil; que o réu, citado e intimado para cumprimento da medida, não ofereça impugnação à decisão por qualquer meio processual legítimo; e que o autor deixe de aditar sua petição inicial, ou seja, deixe de formular sua pretensão definitiva no prazo a ele atribuído para tanto.

Palavras-chave: Código de Processo Civil de 2015. Tutela provisória de urgência. Antecipação dos efeitos da tutela final pretendida.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, tal como em diversos outros países, é composto por normas de caráter material, as quais dizem respeito às regras gerais de conduta que devem ser observadas pelos cidadãos a este ordenamento sujeitos, e por regras de caráter procedural, que buscam regularizar o mecanismo pelo qual buscar-se-á a tutela jurisdicional quando constatada lesão, ou ameaça de lesão, a direito assegurado pelo corpo jurídico.

Daí porque a necessidade de serem editadas leis, em regra sob a forma de codificações, que concentrem as normas processuais segundo as quais serão buscadas tutelas jurisdicionais para que os direitos previstos em leis de caráter material sejam assegurados, efetivados e garantidos.

Um destes diplomas normativos é a Lei Ordinária Federal nº 13.105, do ano de 2015, que positivou no Brasil o Código de Processo Civil hoje vigente.

E uma das inovações procedimentais trazidas pelo CPC/15 diz respeito à possibilidade de os efeitos de uma tutela provisória

de urgência, de natureza antecipada, concedida em caráter antecedente, estabilizarem-se caso a decisão que a concedeu não seja objeto de recurso próprio.

Por questões de interesses pessoais, de formação acadêmica e, sobretudo, diante de experiências profissionais pretéritas e atuais é que se busca analisar o tema acima citado, sob o enfoque do direito processual civil.

O foco da pesquisa é, com efeito, definir em quais circunstâncias será possível considerar estabilizados os efeitos de uma decisão judicial de caráter provisório que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provimento final, a partir de um juízo sumário de cognição dos elementos de prova constantes do processo, sem que seja observado o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, sem exame exauriente das provas e dos argumentos das partes.

Esta definição se dá com a finalidade de que seja garantida segurança jurídica aos litigantes submetidos a processos judiciais no Brasil, os quais poderão saber, precisa e objetivamente, em que momento processual e em quais hipóteses os efeitos de uma tutela provisória estabilizar-se-ão.

Por se tratar de instituto processual inovador, que não estava previsto no sistema processual então vigente sob a égide do CPC/73, é que se justifica a escolha do tema.

É tema de fundamental relevância prática, ademais, na medida em que, a partir da entrada em vigor do CPC/15, há possibilidade de os efeitos decorrentes de uma decisão de natureza provisória se estabilizarem sem que sejam previamente examinadas, sob um juízo exauriente, todas as questões e, sobretudo, todas as provas produzidas pelas partes e postas sob apreciação do órgão julgador.

Surge daí a necessidade de se analisar, com maior afinco, as circunstâncias nas quais se admite a estabilização dos efeitos de uma tutela provisória.

Consubstancia-se a problemática do estudo em apontar o momento processual e as circunstâncias nas quais se estabilizam os efeitos de uma tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente.

Constitui objetivo geral da pesquisa verificar o momento em que este fenômeno da estabilização ocorre. Especificamente, busca-se, como resposta à indagação ora proposta, analisar o sistema jurídico das tutelas provisórias previsto no Código de Processo Civil de 2015, bem como estudar o procedimento previsto em lei para que haja estabilização dos efeitos de uma decisão provisória de urgência antecipatória concedida em caráter antecedente.

Por meio do método dedutivo, elaborou-se pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, subdividida em três principais capítulos, além da introdução e da conclusão.

O primeiro dos três capítulos principais foi destinado a analisar as classificações das tutelas provisórias conforme regime jurídico disciplinado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro.

O segundo buscou examinar as principais diferenças entre as tutelas provisórias incidentais e as tutelas provisórias antecedentes.

Por fim, pretendendo-se solucionar o problema proposto neste estudo, perquiriu-se, no terceiro capítulo, a respeito das nuances e das características relacionadas à possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão judicial que concede uma tutela

provisória de natureza satisfativa em caráter antecedente.

Elaborou-se, enfim, a conclusão do presente artigo, seguindo-se lista das referências adotadas.

CLASSIFICAÇÕES DAS TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Conforme já mencionado no capítulo introdutório, o ordenamento jurídico pátrio é dotado de normas de caráter material, que dizem respeito às regras gerais de conduta que devem ser observadas pelos cidadãos a este ordenamento sujeitos, e por regras de caráter procedural, que buscam regularmentar o mecanismo pelo qual buscar-se-á a tutela jurisdicional quando constatada lesão ou ameaça de lesão a direito.

É o que ensinam Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 39):

A tutela dos direitos no campo jurisdicional é prestada mediante o emprego de diversas *técnicas processuais*. Esses meios são pensados pelo legislador de modo a, sem perder de vista as necessidades de proteção do direito material, respeitar e preservar também os *direitos fundamentais processuais* das partes e de terceiros – vale dizer, o *direito ao processo justo* que a Constituição a todos assegura em nossa ordem jurídica (art. 5º, LIV, da CF).

[...].

Nessa linha, o desenho do perfil traçado pelo direito processual civil para os instrumentos que se destinam à tutela dos direitos tem como ponto de partida *as necessidades concretas da pretensão material a ser protegida*. Vale dizer: da *tutela do direito* que emana do *direito* que deve ser protegido em juízo. A partir dessas necessidades, somam-se interesses das partes e de terceiros que comparecem ao processo – de cunho material ou processual – e, então, chega-se ao seu produto, que será o procedimento empregado para a tutela daquela situação substancial.

E, como forma de se preservar o direito ao *processo justo* a que se refere o inciso LIV do artigo 5º da Constituição, a resposta jurisdicional a um determinado conflito há de observar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que a tutela do direito material sobre o qual se litiga somente será definitivamente conferida pelo Estado-Juiz depois de ouvidos todos os partícipes da relação jurídica processual, e depois de exercitado, pelo órgão julgador, um exame exauriente a respeito dos argumentos das partes e dos interessados, e acerca das provas produzidas no processo.

Há casos, todavia, nos quais a demora inerente a um processo judicial se mostra incompatível com as necessidades materiais decorrentes de determinada situação de fatoposta à apreciação do órgão julgador.

Surge daí a necessidade de técnicas processuais por meio das quais, em situações específicas e legalmente previstas, a tutela pretendida pela parte poderá ser desde logo concedida, antecipando-a como forma de se preservar a efetividade do processo.

São, no caso do CPC/15, as chamadas *tutelas provisórias*, cujas classificações abordar-se-á na sequência.

Há, basicamente, três modos de classificação das tutelas provisórias, segundo a doutrina do Prof. Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 348):

A tutela provisória pode ser classificada pela sua natureza, fundamentação ou momento em que requerida. Conforme a natureza, pode ser antecipada ou cautelar; quanto à fundamentação, de urgência ou de evidência; e quanto ao momento de concessão, antecedente ou incidental. [...].

No que diz respeito à distinção entre tutelas provisórias cautelares e antecipadas, há limites bastante estritos entre essas duas modalidades.

A satisfatividade é o critério mais útil para diferenciação, já que, na modalidade de tutela antecipada, ou satisfativa, é possível que o órgão julgador conceda desde logo efeitos que, em regra, somente poderiam ser deferidos ao final do processo, pela decisão definitiva. Por outro lado, no âmbito da tutela de urgência cautelar, será concedida apenas uma medida protetiva, de cunho assecuratório, a fim de preservar um, ou algum, dos três elementos do processo, quais sejam, pessoas; provas e bens.

Ainda no magistério de Rios Gonçalves (2016, p. 349):

Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção.

Importante registrar que, conquanto não haja antecipação dos efeitos do provimento definitivo, também a tutela cautelar deve manter correspondência com a pretensão final pretendida, ao determinar providências para preservação dos direitos em lide, garantindo, com isso, que, ao término do processo, os efeitos da decisão ainda sejam úteis à parte interessada.

No que se refere à distinção quanto à forma de fundamentação da decisão, é possível que haja concessão de tutela provisória fundada em situação de urgência ou de evidência.

Na primeira hipótese, são requisitos para concessão da medida provisória a probabilidade do direito alegado pela parte interessada e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. O perigo será afastado, assim, seja pela satisfação antecipada do direito em litígio, seja pelo acautelamento de algum dos elementos do processo que guarde relação com este direito material.

Já na segunda, a tutela de evidência, não se busca afastar determinado perigo de

dano, que pode sequer existir. Seu intuito é, em verdade, o de inverter o ônus do transcurso do tempo do processo, quando presente alguma das hipóteses taxativas do rol do art. 311 do CPC/15, a que a lei capitula como evidência do direito postulado em juízo.

Por fim, quanto ao momento de concessão (tema que constitui, inclusive, parte do cerne da presente pesquisa), é possível que a tutela provisória de urgência, tanto cautelar quanto antecipada, seja deferida incidentalmente, isto é, no bojo de um processo principal já em curso, ou de forma antecedente, quando o pedido urgente é formulado antes que o pedido principal seja apresentado.

Cumpre indicar, neste particular, a ressalva de que, em se tratando de tutela de evidência, a medida provisória deverá, sempre, ser pleiteada em caráter incidental, não sendo admitido seu requerimento antes de ajuizado o pedido principal.

A seguir, no próximo capítulo deste estudo, serão expostas particularidades atinentes à terceira forma de classificação das tutelas provisórias, isto é, analisar-se-ão as singularidades relacionadas às diferenças entre as tutelas provisórias incidentais e as tutelas provisórias antecedentes – o que se faz mister a fim de que, ao final da leitura, seja possível compreender com exatidão os resultados da presente pesquisa.

DIFERENÇA ENTRE AS TUTELAS PROVISÓRIAS INCIDENTAIS E AS TUTELAS PROVISÓRIAS ANTECEDENTES

Conforme esclarecido no segundo capítulo desta pesquisa, o gênero das *tutelas provisórias* é subdividido pelo atual Código de Processo Civil em duas espécies – a das *tutelas de urgência* e das *tutelas de evidência*.

No que diz respeito ao momento para a concessão de uma tutela provisória, o art. 294, parágrafo único, do CPC/15 (BRAZIL, 2015) assim dispõe: “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que, em se tratando de uma tutela de urgência, seu requerimento (e, por consequência, sua eventual concessão) poderá ocorrer de forma antecedente ou incidental, segundo os procedimentos estabelecidos pelo próprio CPC.

Já as tutelas de evidência serão sempre requeridas e, porventura, deferidas de forma incidental, na medida em que inexiste previsão legal expressa que autorize seu cabimento de maneira antecipada.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cumpre diferenciar as tutelas provisórias incidentais das tutelas provisórias antecipadas.

A tutela provisória, seja de urgência (cautelar ou antecipada), seja de evidência, será requerida e concedida em caráter *incidental* quando o pedido for formulado ou diretamente no corpo da petição inicial, ou mediante petição própria a ser protocolada no curso de um processo judicial já em trâmite.

Daí porque de seu caráter *incidental*, pois pleiteada incidentalmente a um processo já em curso.

A medida poderá ser concedida liminarmente, isto é, sem prévia oitiva da parte contrária, salvo nas hipóteses dos incisos I e IV do art. 311 do CPC – as hipóteses de tutelas de evidência fundadas em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa; ou quando a inicial estiver instruída por documentos suficientes para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, aos quais o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, pressupõem que a parte ré já tenha sido citada e já tenha comparecido aos autos, o que exclui a possibilidade de concessão sem sua prévia oitiva.

Contra a decisão que a concede ou denega, caberá recurso de agravo de instrumento – art. 1.015, inciso I, do CPC.

Por outro lado, a tutela de urgência (e somente esta) pode ser deferida, também, em caráter antecedente, ou seja, antes que o pedido principal tenha sido formulado.

Sobre a concessão de tutelas provisórias de urgência em caráter antecedente, ensina Theodoro Jr. (2016, p. 650):

Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa. Em regra, ambas são programadas para dar seguimento a uma pretensão principal a ser aperfeiçoada nos próprios autos em que o provimento antecedente se consumou.

Será competente para sua apreciação o juízo igualmente competente para conhecer do pedido principal, consoante o que prevê o art. 299 do CPC. E, havendo mais de um juízo competente, aquele para o qual distribuído o pedido urgente antecedente tornar-se-á prevento para o conhecimento do pedido principal, quando (e se) formulado.

Estabelecidas, enfim, os principais traços de diferenciação entre tutelas provisórias incidentais e antecipadas, cabe, no capítulo seguinte, examinar o cerne da presente pesquisa.

ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDE UMA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tema que assume especial relevo no estudo da dogmática processual civil brasileira atualmente, na medida em que constitui inovação legislativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, diz respeito à possibilidade de estabilização dos efeitos de uma decisão judicial que concede, no todo ou em parte, uma tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

O regime de estabilização foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por influência tanto do sistema processual civil italiano quanto do *référe* do Direito francês, com a finalidade de tentar solucionar o litígio posto sob apreciação judicial de forma mais célere e efetiva, uma vez constatada ausência de oposição, por parte do réu, à tutela provisória de natureza satisfativa concedida em caráter antecedente.

Foi legalmente instituído a partir do disposto no art. 304 do CPC/15, cujo *caput* estabelece (BRASIL, 2015): “A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

Sobre o sistema de estabilização adotado pelo CPC de 2015, ensina Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 681):

O novo Código trilhou a enriquecedora linha da evolução da tutela sumária, encontrada nos direitos italiano e francês: admitiu a desvinculação entre a tutela de cognição sumária e a tutela de cognição plena ou o processo de mérito, ou seja, permitiu a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária. Em outras palavras, a nova codificação admite que se estabilize e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. [...].

Oportuna, também, é a lição de Fredie Didier Jr. (2015, p. 604):

A estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não

é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer, o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. [...].

A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

À disposição das partes, colocou o legislador infraconstitucional, ao lado do clássico, moroso e custoso processo de conhecimento ordinário, um procedimento mais suínto e mais célere, fundado em cognição sumária, mas também destinado à solução do conflito posto sob apreciação jurisdicional, oferecendo resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu.

Afinal, se as partes ficam satisfeitas com a decisão provisória, a qual, ainda que sem a força da coisa julgada, resolve a crise de direito material que constitui o litígio a ser examinado pelo Judiciário, não seria conveniente obrigar os litigantes a prosseguir no processo para obtenção de um provimento de cognição plena.

O procedimento previsto na lei destinado à obtenção de uma tutela provisória

antecipada em caráter antecedente foi regulamentado pelo art. 303 do atual CPC.

Pela análise deste aludido procedimento, tem-se que, deferida a tutela antecedente, o autor terá o prazo de quinze dias, ou outro maior que o juiz lhe conceder, para aditar sua petição inicial, propondo sua pretensão definitiva.

Caso o autor assim o faça, o juiz receberá o aditamento e o processo terá regular seguimento, até ulterior sentença definitiva. Nesta hipótese, aplica-se a regra geral do art. 296 do CPC (aplicável a todas as hipóteses de tutelas provisórias), segundo a qual a tutela provisória conservará sua eficácia na pendência do processo até que seja modificada ou revogada.

No caso de aditamento da inicial para veiculação da pretensão definitiva, portanto, não há que se falar na estabilização a que alude o art. 304 do CPC, porquanto haverá, somente, conservação da eficácia do provimento urgente até que seja modificado; revogado; ou substituído pelo provimento definitivo.

Todavia, caso a medida satisfativa urgente tenha sido concedida pelo juiz, e caso o autor deixe de promover o aditamento a que se refere o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC no prazo a ele concedido para tanto, será necessário perquirir a respeito do comportamento adotado pelo réu no processo, a fim de definir se os efeitos da decisão provisória estabilizar-se-ão ou não.

Se o aditamento não for feito, o processo será extinto sem julgamento de mérito, consoante o que prevê o § 2º do art. 303.

E, caso o réu tenha interposto agravo de instrumento em face da decisão concessiva da medida satisfativa urgente, não haverá estabilização dos efeitos deste provimento,

nos termos do *caput* do art. 304, sendo necessário aguardar-se o julgamento definitivo do recurso, que poderá implicar em reforma do *decisum*.

Contudo, caso não seja interposto agravo de instrumento pelo requerido, a decisão que deferiu a medida antecipada em caráter antecedente tornar-se-á estável. A tutela satisfativa, na hipótese, continuará em vigor, não mais podendo ser modificada ou revogada pelo juiz no âmbito do mesmo processo. Ela sobreviverá à extinção do feito, e continuará a produzir efeitos enquanto não seja promovida, por quaisquer das partes, ação autônoma destinada a revogá-la ou a torná-la definitiva.

São essas, em síntese, as considerações iniciais relacionadas ao tema deste capítulo.

PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A ESTABILIZAÇÃO

Para que ocorra a estabilização dos efeitos de uma tutela provisória satisfativa concedida em caráter antecedente, a lei processual arrola, no art. 304 do CPC, determinados pressupostos.

Primeiro, é preciso que o autor tenha requerido, de forma expressa, a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, § 5º, do CPC), única medida provisória de urgência apta a se estabilizar.

Segundo, é preciso que o autor não tenha manifestado expressamente, na inicial, intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela provisória de urgência – afinal, a segurança jurídica inerente à coisa julgada poderá, em determinadas hipóteses, revelar-se necessária para a satisfação das partes envolvidas no litígio¹.

1. Não basta, por exemplo, mera separação provisória de corpos. É necessário um divór-

E, caso a intenção do autor seja a de dar prosseguimento ao processo em busca do provimento definitivo, deverá informar o juízo sobre tal já na petição inicial em que pleiteada a tutela satisfativa urgente, a fim de que o réu, ciente desta intenção, possa adotar o comportamento processual que melhor se adeque à sua própria pretensão – só fará sentido para o réu deixar de recorrer da decisão que deferiu a medida urgente caso seja certo que a tutela estabilizar-se-á, com a consequente redução dos custos do processo.

Terceiro, é necessário que a tutela provisória antecipada tenha sido concedida, em caráter antecedente (isto é, antes do aditamento da inicial a que alude o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC) e ainda que de forma parcial, ou pelo juízo de primeiro grau, ou pelo de segundo, ao se dar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão singular denegatória.

Por fim, exige-se inércia do réu diante da decisão que concede a medida.

Sobre esse último requisito em específico, importante considerar que, quanto ao art. 304, *caput*, do CPC, trate expressamente da ausência de interposição de recurso de agravo, a inércia que se exige para a estabilização vai além.

Segundo Freddie Didier Jr. (2015, p. 608), é necessário que o réu não tenha se valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão (ex.: suspensão de segurança ou pedido de reconsideração).

No que diz respeito ao oferecimento de contestação, a revelia não consta como requisito legal para que haja estabilização

cio definitivo para que seja possível ao interessado contrair novas núpcias.

dos efeitos da decisão com base no art. 304 do CPC.

Entretanto, se, no prazo do recurso, o réu não o interpõe, mas protocola sua defesa no processo, *anticipando-a* (a contestação, em regra, seria oferecida apenas depois da realização de audiência de conciliação, quando já esgotado, há muito, o prazo para interposição do agravo), fica afastada sua inércia, o que impede a estabilização.

Neste caso, o juiz deverá converter o procedimento antecedente em procedimento ordinário, aprofundando sua cognição e, em seguida, decidindo se mantém o provimento urgente ou não.

Isso porque não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional definitiva, que examine e julgue o mérito da causa, com aptidão para se operar a coisa julgada material.

Sintetiza Didier Jr. (2015, p. 609): “Em suma, a eventual *apresentação da defesa* no prazo do recurso é um dado relevante, porque afasta a inércia e, com isso, a estabilização; mas a inércia que enseja a estabilização não depende da ocorrência de revelia”.

Foi este o entendimento sufragado pela jurisprudência.

A 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a apelação cível nº 0019017-16.2017.8.16.0001 sob relatoria do Desembargador Leonel Cunha (BRA-SIL, 2020), entendeu que o oferecimento de contestação, pelo réu, caracteriza a *pretensão resistida* necessária a obstar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, ainda que não tenha sido interposto o recurso cabível.

O acórdão está assim ementado (BRA-SIL, 2020):

1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INGRESSO DE MÉDICA COMO COOPERADA DA UNIMED CURITIBA. SUPOSTA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA A N T E C I D E N T E . NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE I N S T R U M E N T O . I R R E L E V Â N C I A . C O N T E S T A Ç Ã O QUE CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. D E S N E C E S S I D A D E DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO. PRECEDENTE DO STJ. PRETENSÃO DA APELADA, ADEMAIS, QUE VIOLA POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL SOBRE A QUESTÃO SUBJACENTE. [...].

É essa, também, a atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, segundo a qual o oferecimento de *qualquer* meio processual de impugnação pela parte contrária (tais como contestação; recurso de agravo de instrumento; pedido de reconsideração; pedido de suspensão de liminar; dentre outros) é suficiente para obstar a possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão urgente, uma vez verificada diligência do réu (*ausência de inércia*) no sentido de buscar rediscutir a matéria, opondo-se formalmente à pretensão antecedente.

Para a Corte Superior, é necessária uma exegese mais ampliada do disposto no *caput* do art. 304 do CPC, a fim de que, uma vez registrado o inconformismo da parte ré por qualquer meio processual destinado a tal desiderato, há de ser reconhecido seu inequívoco desejo em prosseguir no debate sobre a pretensão autoral, o que é capaz de afastar o óbice da inércia do requerido enquanto elemento gerador da estabilização da tutela.

Vejamos (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA A N T E C I P A D A R E Q U E R I D A EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE I N T E R P O S I Ç Ã O DE AGRAVO DE I N S T R U M E N T O . P R E T E N D I D A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será

intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes,

não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou

invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, con quanto não tenha havido a interposição de agravos de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

Caso haja inércia *parcial* do réu, ou seja, caso o requerido promova a impugnação de apenas um, ou alguns, capítulos do provimento urgente, somente os não impugnados é que serão alcançados pela estabilização, segundo a doutrina de Eduardo Talamini (2012, p. 31).

Em caso de *litisconsórcio passivo*, a impugnação apresentada por um dos réus à tutela provisória aproveitará aos demais que não a impugnaram (a tutela não se estabilizará também quanto aos corréus que permaneceram inertes) caso os fundamentos da defesa não digam respeito, exclusivamente, ao impugnante, conforme explica também

o professor Talamini (2016). (Aplica-se, aqui, o mesmo regime jurídico adotado para os embargos do executado e para o sistema recursal.)

Cabe destacar, por fim, que, caso o réu revel esteja preso ou tenha sido citado de forma ficta (por edital ou por hora certa), jamais haverá a estabilização prevista no art. 304 do CPC, na medida em que, por força do disposto no art. 72, inciso II, do mesmo diploma, ser-lhe-á nomeado *curador especial*, o qual, necessariamente, deverá oferecer defesa, ainda que por negativa geral, insurgindo-se quanto à decisão provisória e, assim, afastando a inérvia imperiosa à estabilização.

EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDE UMA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA EM CARÁTER ANTECEDENTE EM CASO DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU

Conforme verificado no tópico anterior, não apenas os efeitos de uma decisão de primeiro grau concessiva de tutela de urgência satisfativa em caráter antecedente poderão se estabilizar.

Também é possível que, caso o pedido urgente seja indeferido pelo juízo de primeiro grau, os efeitos do acórdão proferido pelo juízo de segundo, no âmbito do julgamento de recurso de agravo de instrumento que reforme o provimento, concedendo a medida provisória, estabilizem-se.

Por outro lado, uma vez concedida, em caráter antecedente, a tutela de urgência satisfativa já pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, o requerido poderá, querendo, buscar a reforma do provimento por meio da interposição de agravo de instrumento,

recurso que, na exata dicção do *caput* do art. 304 do CPC, impede a estabilização ainda que a decisão de primeiro grau seja mantida, com o desprovimento do agravo protocolado pelo réu.

Ou seja, mesmo que a decisão concessiva de tutela provisória antecipada em caráter antecedente seja mantida pelo juízo de segundo grau, não será possível a estabilização de seus efeitos, porquanto, com a efetiva interposição do agravo (ainda que ulteriormente desprovido), não restou configurada *inérvia* do réu enquanto elemento gerador da estabilização.

É o que explicita o Enunciado nº 28 da ENFAM (BRASIL, 2015): “Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso”.

Agora, interposto o agravo, mas não aditada a inicial na forma do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, o processo será extinto sem julgamento de mérito, cessando, com isso, a eficácia da medida independentemente do resultado do julgamento do recurso. (Inclusive, se o agravo ainda não houver sido analisado, será considerado *prejudicado* caso a inicial não seja tempestivamente aditada.)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO OU DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA ANTECEDENTE

De acordo com aquilo que foi examinado nos tópicos anteriores desse texto, uma vez concedida medida provisória de urgência de natureza satisfativa em caráter antecedente; uma vez ausente o aditamento da petição inicial a que se refere o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC; e uma vez constatada inércia do réu, que deixa de impugnar, por qualquer meio processual legítimo, a tutela concedida, estabilizam-se os efeitos do provimento jurisdicional que, provisoriamente, antecipou, no todo ou em parte, a pretensão definitiva do autor.

Com isso, a decisão poderá ser objeto de cumprimento provisório, nos termos do artigo 297, parágrafo único, do CPC (BRASIL, 2015): “A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

Entretanto, mesmo estabilizada por força do disposto no art. 304 do diploma processual civil, a decisão não terá se tornado definitiva.

Conforme adverte Rios Gonçalves (2016, p. 380), a *estabilidade* não se confunde com a *definitividade*, e uma medida estável não estará revestida da autoridade da coisa julgada. Ela impede, porém, o juiz de, a qualquer tempo, e no bojo do mesmo processo, revogar; modificar ou invalidar a tutela.

Daí porque da necessidade de ajuizamento de uma nova ação, *autônoma*, para que a tutela satisfativa deferida em caráter antecedente e já estabilizada possa ser confirmada; revista; reformada ou invalidada.

A lei exige que, caso haja interesse na confirmação; na modificação ou na revogação da tutela, qualquer das partes demande a outra com o intuito de fazê-lo.

Dessa demanda, que tramitará pelo rito comum, advirá um julgamento definitivo de mérito que substituirá a tutela provisória até então em vigor, compondo-se o litígio em definitivo, mediante cognição plena e exauriente, capaz de se revestir da autoridade da coisa julgada.

É o que estabelece o § 2º do art. 304 do CPC (BRASIL, 2015): “Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”.

E, segundo o § 3º do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2015), a tutela antecipada *conserva seus efeitos* enquanto não for revista, reformada ou invalidada através de decisão de mérito a ser proferida nesta ação autônoma a que o § 2º faz referência.

Da leitura desses dispositivos em conjunto, extrai-se que, de um lado, o autor poderá propor ação em face do réu com o intuito de meramente *confirmar* a decisão estável, desta vez mediante cognição exauriente a fim de que seja possível a formação da coisa julgada. Já o réu, por outro lado, que se manteve inerte (por descuido ou mesmo intencionalmente), também poderá retomar a discussão.

A competência para exame desta nova ação autônoma será do mesmo órgão jurisdicional que proferiu a decisão provisória urgente estabilizada, por *prevenção*, como prevê a parte final do § 4º do art. 304 do CPC.

A fim de melhor compreender as hipóteses de cabimento desta ação autônoma

ma prevista no § 2º do art. 304 do CPC, exemplifica o processualista Rios Gonçalves (2016, p. 381):

Imagine-se que o credor tenha obtido tutela antecipada, em caráter antecedente, em que o juiz já lhe tenha concedido o direito de receber determinado valor. Se a medida se torna estável, ela continuará produzindo efeitos, o que permitirá ao credor promover o seu cumprimento provisório. Para que ela seja revista, reformada ou invalidada, é preciso que o credor demande o devedor ou vice-versa. O credor pode demandar o devedor promovendo a cobrança definitiva da dívida, caso em que, havendo o acolhimento do pedido, a tutela antecipada será substituída pelo provimento definitivo, proferido em cognição exauriente; ou o devedor pode demandar o credor, propondo uma ação declaratória de que a dívida não existe, ou foi extinta, e postular com isso a invalidação da tutela anteriormente concedida.

Importante destacar que o prazo para que qualquer das partes tome a iniciativa de propor a medida judicial referida no § 2º do art. 304 do CPC é decadencial de dois anos, consoante o que prevê o § 5º da mesma norma (BRASIL, 2015): “O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após

2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º”.

Assim, ultrapassados dois anos contados da ciência da parte a respeito da extinção do processo originário no qual deferida a tutela provisória estabilizada, esta estabilidade se converte em *definitividade*, admitindo-se, com isso, cumprimento definitivo do provimento a fim de buscar sua efetivação.

Definitividade esta, todavia, que, como será perquirido no tópico a seguir, ainda assim não se confunde com a coisa julgada inerente aos provimentos jurisdicionais definitivos, proferidos após cognição exauriente obtida através do rito ordinário (ou de acordo com algum dos ritos especiais) previsto na legislação processual.

ESTABILIZAÇÃO E COISA JULGADA

Questão unânime tanto na legislação quanto na doutrina processualista é o fato de que a estabilização da tutela satisfativa antecedente, ainda que vencido o prazo decadencial de dois anos previsto no § 5º do art. 304 do CPC, não se confunde com a coisa julgada.

Diz expressamente o § 6º do art. 304 do CPC: “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo”.

Isso se dá em razão de que a decisão provisória se estabiliza após mera cognição sumária, não exauriente.

Significa dizer que não há, no caso, *julgamento* ou *declaração* a respeito do direito em lide suficiente para a formação da coisa

jugada. Não há resolução, em definitivo, do *mérito* da pretensão principal dirigida ao Juízo pela parte autora, mesmo porque, para que seja possível a estabilização aqui analisada, tal pretensão sequer chegou a ser formulada.

Assim, não se poderia conferir a mesma dignidade processual a um provimento baseado em cognição sumária e a uma decisão lastreada em cognição plena.

Nesse sentido é a doutrina de Eduardo Talamini (2016):

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV). A imutabilidade da coisa julgada - qualidade excepcional no quadro da função pública - não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas sobretudo a profundidade

da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é, em si mesma, incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva.

Há, outrossim, uma diferença de ordem técnica entre o instituto da estabilização e o da coisa julgada, na medida em que aquele se verifica somente quanto aos *efeitos* do provimento, enquanto que este opera em relação ao próprio *conteúdo* da decisão.

Como explica Fredie Didier Jr (2015, p. 612):

[...] após dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos

são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Haverá, pois, a formação de coisa julgada, enquanto garantia constitucional dos cidadãos à segurança jurídica, apenas em relação aos provimentos jurisdicionais definitivos, proferidos após o exercício de um juízo de cognição plena e exauriente acerca dos contornos da lide.

Por outro lado, quanto à impossibilidade de rediscussão de uma determinada matéria que constituiu objeto de uma tutela provisória satisfativa concedida em caráter antecedente e definitivamente estabilizada nos termos do art. 304 do CPC, trata-se apenas de submetê-la ao regime jurídico da *decadência*, enquanto questão prejudicial que leva à extinção de um processo com exame de mérito – art. 487, inciso II, do CPC.

É o que bem resume Humberto Theodoro Jr. (2016, p. 685):

Em suma, não se trata de conferir a autoridade de coisa julgada material à decisão provisória estabilizada nos termos do art. 304, mas simplesmente de submetê-la ao regime da prescrição e decadência, fenômenos que impedem a demanda, apresentando-se como causas de extinção liminar do processo, com resolução de mérito. Não é preciso, pois, instaurar-se uma celeuma em torno da verificação ou não

da coisa julgada na espécie, quando o que o legislador fez foi simplesmente estabelecer um prazo de decadência.

Cumpre destacar, nesse contexto, que, uma vez que a decisão que concede tutela provisória satisfativa em caráter antecedente está apta a se estabilizar, mas ao fenômeno da coisa julgada não se submete, não cabe cogitar de *ação rescisória* na espécie, medida que, por expressa previsão legal, só se presta a desconstituir decisão acobertada pela coisa julgada material – art. 966 do CPC.

São estas as pontuais colocações a respeito da distinção entre os regimes jurídicos da coisa julgada e da estabilização a que diz respeito o art. 304 do CPC.

CONCLUSÃO

Este trabalho foi redigido no intuito de definir, à luz do sistema jurídico processual brasileiro, sobretudo a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em quais circunstâncias será possível considerar estabilizados os efeitos de uma decisão judicial de caráter naturalmente provisório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provimento final a partir de um juízo sumário de cognição dos elementos de prova constantes dos autos do processo, sem que seja observado o contraditório, a ampla defesa e, principalmente, sem exame exauriente das provas e dos argumentos das partes.

Após a introdução, foi elaborado um capítulo destinado a analisar as classificações das tutelas provisórias conforme regime jurídico disciplinado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro.

O capítulo seguinte buscou examinar as principais diferenças entre as tutelas provisórias incidentais e as tutelas provisórias antecedentes.

Por fim, pretendendo-se solucionar o problema proposto neste estudo, perquiriu-se a respeito das nuances e das características relacionadas à possibilidade de estabilização dos efeitos da decisão judicial que concede uma tutela provisória de natureza satisfativa em caráter antecedente.

Como resposta à indagação aqui proposta, tem-se que, para que haja a estabilização a que alude o art. 304 do CPC/15, é necessário que a tutela provisória de urgência satisfativa tenha sido requerida e concedida em caráter antecedente, segundo o procedimento estabelecido pelo art. 303 do diploma processual civil; que o réu, citado e intimado para cumprimento da medida, não ofereça impugnação à decisão por qualquer meio processual legítimo (isto é, permaneça *inerte* quanto ao provimento); e que o autor deixe de aditar sua petição inicial, ou seja, deixe de formular sua pretensão definitiva no prazo a ele atribuído para tanto.

Os efeitos da decisão provisória permanecerão, verificadas as condições acima, estabilizados pelo prazo decadencial de dois anos, durante o qual não será possível a revisão do provimento nos próprios autos, admitida somente a propositura de uma nova ação, autônoma, por quaisquer das partes, visando à obtenção de um provimento judicial definitivo para confirmar; modificar ou revogar a tutela de urgência outrora estabilizada.

E, certificado o decurso deste prazo decadencial de dois anos, estabilizar-se-ão em definitivo os efeitos da tutela provisória satisfativa, sem que seja possível a reabertura

da discussão sobre a controvérsia já solucionada, ainda que de forma provisória e depois de exercido juízo sumário de cognição.

Esta estabilização, entretanto, mesmo depois de vencido o prazo decadencial de dois anos a que se refere o art. 304, § 2º, do CPC, não se confunde com o instituto da coisa julgada, que é aplicável somente aos provimentos definitivos, ou seja, proferidos após o transcurso do devido processo legal e depois de exercida cognição plena e exauriente sobre os contornos do litígio.

São estas as conclusões obtidas a partir da elaboração desta pesquisa, atingidas após uma análise legislativa; doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema ora proposto.

Sugere-se, todavia, em decorrência das limitações inerentes à natureza deste trabalho, a continuidade dos estudos, recomendando-se o exame, por exemplo, do cabimento da estabilização prevista no art. 304 do CPC para as tutelas provisórias satisfativas deferidas em caráter antecedente contra a Fazenda Pública, ou no âmbito das ações coletivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. **Enunciado nº 28**. 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSAO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1760966/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 07 dez. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1760966&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1954457/GO**. Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1954457&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0019107-16.2017.8.16.0001**. Quinta Câmara Cível. Relator: Desembargador Leonel Cunha, 20 jul. 2020. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013659021/A_c%3C3%203_r_d%3C3%A3o-0019107-16.2017.8.16.0001. Acesso em: 06 jan. 2022.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PODETTI, Ramiro. **Tratado de las medidas cautelares**. Buenos Aires: 1956.

TALAMINI, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada**. *Migalhas*, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236877/ainda-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada>. Acesso em: 06 jan. 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, nº 209.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 57^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.